



PROJETO DE LEI PL./0199.9/2020

Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

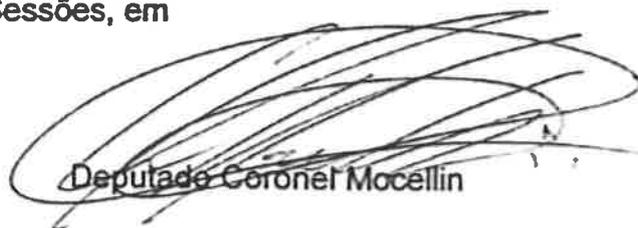
§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina, por decreto, considera os supermercados, hipermercados e congêneres como atividade essencial.

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ficam fechados durante a noite permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais frequência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

Quanto a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre o tema, o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, é claro quanto a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios para versar sobre a produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

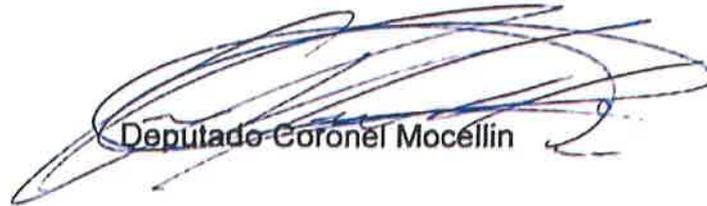
Desta forma, sugiro que esses estabelecimentos que prestem serviço essencial e que atendem ao público, reservem a primeira hora do dia para atender



preferencialmente seus clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da Covid-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

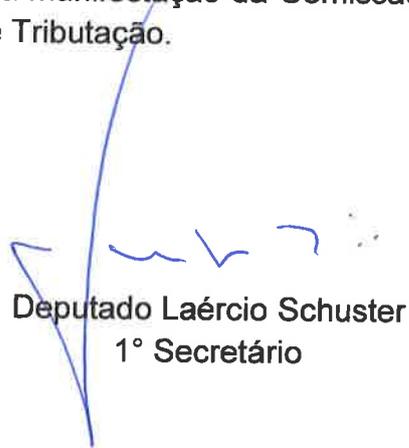


Deputado Coronel Mocellin



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

Trato de Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Coronel Mocellin, que “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

A proposição legislativa prevê o seguinte:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 2 de junho de 2020 e, na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental, e, nessa condição, julgo relevante promover, preliminarmente, diligência ao PROCON/SC, por meio da Casa Civil, para colher sua manifestação quanto aos termos da proposta de lei em referência, para o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão das normas jurídicas projetadas, com vistas à deliberação final desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõem esta CCJ.

Conforme o exposto, recomendo ao Colegiado que seja promovida preliminar **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação do PROCON/SC quanto a este Projeto de Lei nº 0199.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL/0199.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0244/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 0276 /2020**

Florianópolis, 23 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

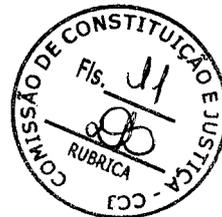
DATA: 031 07 2020

ASS. RESP.: _____

GC/2020 RQX 076



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0276/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 560/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 790/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
042º	Sessão de 21/07/20
Anexar a(o)	PL - 199/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_759_PL_0199.9_20_SDE_SES_enc
SCC 9253/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PARECER Nº 021/2020/PROCON/SC
Processo nº SCC 00009253/2020
Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*



EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do nº 0199.9/2020, que “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON
SC

diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitação oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Inicialmente, cumpre destacar que a propositura em tela está de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe acerca do assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Outrossim, a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Lei n. 8.078/90, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação, assim como que se encontra resguardado pela art. 196 da Constituição Federal de 1988, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É notória a atual gravidade da pandemia da Covid-19. A propósito, a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando a situação, em 11/03/2020, como "pandemia", resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PROCON
SC

Ademais, o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países.

Nesse sentido, observa-se que a proposição em análise vai ao encontro do que vem sendo recomendado por especialistas da área, permitindo que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid 19 tenham um ambiente mais seguro para realizar suas compras.

O próprio Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria opina favoravelmente a minuta do Projeto de Lei n. 0199.9/2020 devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90 e demais legislações correlatas a matéria.

III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de Lei n. 0199.9/2020 nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos á Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



aos grupo de risco da COVID-19, dando preferência a esses primeiro horário de atendimento ao público, devendo os estabelecimentos reservarem 70% (setenta por cento) de sua capacidade de atendimento, vigorando, assim, até o fim da vigência do Decreto nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, no escopo de suas atribuições⁵, como área técnica desta Secretaria, por meio do Parecer nº 021/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se nos autos do presente processo, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei nº 0199.9/2020.

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade, nota-se que o conteúdo do presente Projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal, quanto ao art. 24, incisos V e XII⁶, concernente à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de legislar acerca do consumo e defesa à saúde.

Ademais, em relação à competência, verifica-se, também, que a matéria do PL aqui tratado não fere as disposições de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o art. 50, §2º⁷ da Constituição do Estado, cabendo, assim, a sua

⁵ Art. 32. A SDE compete:
[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

⁷ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



iniciativa por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, opinando-se⁹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.
- ⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 560/2020
Processo SCC 9253/2020

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

Senhor Diretor,



Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 653/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0199.9/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 021/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 087/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, favorável à matéria do PL supramencionado.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



PARECER Nº 061/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Referência: PSES Nº 9392/2020

Em resposta ao PSES SCC 9392/2020, o qual trata sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", informamos que:

Frente ao cenário da pandemia do COVID 19, constata-se que a pessoa idosa se encontra em situação de vulnerabilidade, situação na qual o dever de cuidado e o direito prioritário à saúde, com base em seu melhor interesse, são fortemente desafiados nesse tempo de pandemia. Cabe lembrar que a Constituição da República de 1988 introduziu direitos específicos para essa parcela da população, definindo responsabilidades, entre pais e filhos, para a família, para o Estado e para a própria sociedade, conforme preconizado pelos arts. 229 e 230.

No âmbito infraconstitucional, a lei 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, estabelece prioridades nas políticas públicas e prevê mecanismos para o exercício da cidadania por essas pessoas.

Entende-se que os familiares, e ou, pessoas do convívio da pessoa idosa, em tempos de COVID, devam assisti-la inclusive nas suas necessidades de abastecimento de suprimentos alimentares ou afins, como idas aos estabelecimentos de compras.

Soma-se as informações supracitadas o entendimento que em razão da distância de familiares, e também para o exercício de sua autonomia e independência, e obviamente, a pessoa idosa seguindo as orientações e tomando todos os cuidados necessários para a prevenção do COVID 19, achamos oportuno o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina".

Tal Projeto vai ao encontro ao direito personalíssimo ao envelhecimento, conforme consagrado no art. 8º do Estatuto do Idoso. Tal direito assegura, a rigor, o chamado "envelhecimento ativo", definido como "o processo de otimização das oportunidades de



saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas". Tal compreensão permite que seja assegurado às pessoas idosas o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, a segurança e a proteção vitais na fase do envelhecimento.

Atenciosamente,

Aparecida de Cassia rabetti
Diretoria de Atenção Primária
(DAPS)

Veridiana Tavares Costa
Núcleo Condições Crônicas

Carmen Lucia da Rocha Martins
Área Técnica Saúde da Pessoa Idosa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer n.790/2020

SCC 9392/2020. Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispões sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina". Atende ao interesse público. **Ao GABS.**

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 654/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)" para análise e manifestação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria.

Acompanha os autos o Parecer n. 061/2020, emitido pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde que esclareceu o assunto.

É o relatório necessário.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafa;

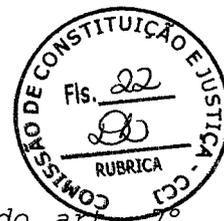
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

CONS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.** (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I- atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O artigo 14, da Instrução Normativa n. 1/SCC-DIAL, estabelece:

Art. 14: Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto em discussão, verifica-se que a matéria trata da atual gravidade da pandemia que estamos vivenciando, com um olhar diferenciado às pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da COVID 19, que esse grupo tenha um ambiente mais seguro para realizar suas compras. O próprio Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

No mais, quanto ao mérito, pronunciou-se de forma clara e objetiva a Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio do Parecer n. 061/2020, no sentido de que:

[...]

"Frente ao cenário da pandemia do COVID 19, constata-se que a pessoa idosa se encontra em situação de vulnerabilidade, situação na qual o dever de cuidado e o direito prioritário à saúde, com base em seu melhor interesse, são fortemente desafiados nesse tempo de pandemia. Cabe lembrar que a Constituição da República de 1988



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



introduziu direitos específicos para essa parcela da população, definindo responsabilidades, entre pais e filhos, para a família, para o Estado e para a própria sociedade, conforme preconizado pelos arts. 229 e 230.

No âmbito infraconstitucional, a lei 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, estabelece prioridades nas políticas públicas e prevê mecanismos para o exercício da cidadania por essas pessoas.

Entende-se que os familiares, e ou, pessoas do convívio da pessoa idosa, em tempos de COVID, devam assistí-la inclusive nas suas necessidades de abastecimento de suprimentos alimentares ou afins, como idas aos estabelecimentos de compras.

Soma-se as informações supracitadas o entendimento que em razão da distância de familiares, e também para o exercício de sua autonomia e independência, e obviamente, a pessoa idosa seguindo as orientações e tomando todos os cuidados necessários para a prevenção do COVID 19, achamos oportuno o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Tal Projeto vai ao encontro ao direito personalíssimo ao envelhecimento, conforme consagrado no art. 8º do Estatuto do Idoso. Tal direito assegura, a rigor, o chamado "envelhecimento ativo", definido como "o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas". Tal compreensão permite que seja assegurado às pessoas idosas o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, a segurança e a proteção vitais na fase do envelhecimento."

III - CONCLUSÃO

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei 0199.9/2020.

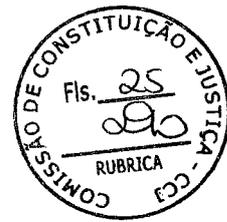
Florianópolis, 6 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

CONS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0199.9/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

Jéssica Camargo Geraldo

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

“Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária iniciado pelo Deputado Coronel Mocellin, o qual “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

A proposição prevê o seguinte:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do (sic) COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



De acordo com a sua justificação,

[...]

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ficam fechados durante a noite permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais frequência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

[...]

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

[...]

Relembro que, em deliberação anterior, este Colegiado, a meu pedido, promoveu diligência externa à Casa Civil, para que esta encaminhasse manifestação do Procon/SC quanto aos termos da proposta de lei em referência, para o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão das normas jurídicas projetadas, com vistas não apenas ao posicionamento final desta relatoria, como também dos demais membros que compõem esta CCJ (págs. 5 e 6 da versão eletrônica do processo).

Em resposta a tal diligenciamento, a Casa Civil enviou a este Parlamento as manifestações **(a)** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), com fulcro em pareceres da sua Consultoria Jurídica e do Procon/SC (órgão vinculado àquela Pasta), bem como, de ofício, **(b)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todas favoráveis à matéria em apreço, tanto em relação à constitucionalidade e legalidade quanto ao mérito (fls. 11/25), assim fundamentadas, resumida e especificadamente, no que diz respeito àqueles aspectos tocantes a esta Comissão:



1. O Procon/SC assentou que a propositura em tela está de acordo com **(a)** os arts. 24, V, e 196 da Constituição Federal (CF); **(b)** o art. 6º da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); e **(c)** a Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (fls. 12/14);

2. A Consultoria Jurídica da SDS consignou que a proposta legislativa está em conformidade com o art. 24, V e XII, da CF, bem como não trata de tema afeto, privativamente, ao Governador do Estado (fls. 15/18);

3. A SES, de seu turno, embasada nos entendimentos da **(a)** Diretoria de Atenção Primária à Saúde, órgão vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, e **(b)** sua Consultoria Jurídica, assinalou que a matéria está em consonância com os arts. 229 e 230 da CF, e com o Estatuto do Idoso, em especial, o seu art. 8º (fls. 19/25).

Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria:



1) dispõe sobre objeto cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, XII e XIV, da Constituição Federal¹, ou seja, consumo, proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente;

2) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);

3) foi deflagrada por pessoa para tanto habilitada, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e

4) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à veiculação por meio de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 6º, 196, 227, § 1º, II, e 230 da CF².

¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XIV - **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**;

[...]

[Grifo acrescentado]

² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 227. [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a



No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à **(I)** Lei nacional nº 8.078, de 1990 (CDC); **(II)** Lei nacional nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), conforme apontado pelos órgãos estaduais diligenciados; e, acrescendo, **(III)** Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em questão, a meu juízo, está apto à tramitação neste Parlamento.

Porém, julgo que o texto merece ser complementado, de modo a se estabelecer cláusula penal em caso de descumprimento da lei perseguida, disposição imprescindível à hipótese em tela, sob pena de inocuidade, conforme se tem adotado, em proposições semelhantes, no âmbito deste Poder Legislativo.

Em razão disso, apresento a anexada Emenda Aditiva, com o fito de acrescentar um artigo ao Projeto de Lei em foco, no sentido de que se aplique pena de multa no caso de desobediência à lei almejada, sem prejuízo de outras cabíveis, tudo nos termos do CDC, até porque compete aos Estados fiscalizar e controlar “[...] o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”, conforme o art. 55, § 1º, do Capítulo VII (Das Sanções Administrativas), daquele código consumerista.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela

convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]”

[Grifo acrescentado]



ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, **com a Emenda Aditiva** que ora apresento anexada.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

Fica acrescentado o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, renumerando-se o art. 3º original como art. 4º:

“Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à pena de multa, sem prejuízo de outras cabíveis, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

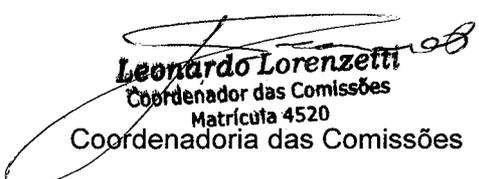
Processo PL/0199.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 27 a 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.08.20


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020.

Nos termos do disposto no inciso VI, do art. 130, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.”

Do exame do mérito, reconheço a importância da proposição na intenção de tutelar e garantir os direitos dos idosos com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

No entanto, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGENCIAMENTO à Associação Catarinense dos Supermercados – ACATS e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio/SC)**, nos termos regimentais do art. 71, XIV, como representantes do setor diretamente interessado e atingido com tal proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0057/2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Cartão
RECEBIDO EM 11/03/2021
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0110 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO CRESTANI

Diretor Executivo da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)

Nesta

Senhor Diretor Executivo,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0111 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário